



227/8

OBSERVAÇÕES AO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

A análise do projecto de decreto-lei contendo o "Estatuto da Carreira Docente Universitária" leva-nos a formular um conjunto de observações - que se não pretendem exaustivas - que podemos sumariar da seguinte forma:

- 1 - implicações financeiras
- 2 - aspectos positivos
- 3 - observações críticas:

- a) enquadramento com outras medidas de natureza legislativa
- b) sistematização
- c) análise na especialidade

1- A execução do Estatuto implicará - de acordo com um cálculo não rigoroso e que pecará por defeito - um aumento anual de encargos superior a 500 000 000\$00 (quinhentos mil contos).

Para isso concorrerá designadamente:

- o alargamento dos quadros, bem como o aumento numérico do pessoal contratado além do quadro;
- subida generalizada de letras (que poderá inclusivamente ter reflexos de arrastamento noutras sectores da Administração Pública);
- o alargamento das licenças para doutoramento (art.927) e das licenças sabáticas; (art. 77)
- a remuneração complementar prevista no art.

709 (ver artº 74º nº 2);

- o agravamento da renumeração do trabalho nocturno, nos termos do artº 72º;
- as gratificações previstas no artº 75º;
- o subsídio de formação-investigação para assistentes e assistentes estagiários previsto no artº 81 nº 5.



Na perspectiva do Ministério das Finanças a aplicação financeira do Estatuto só é possível a partir de 1 de Janeiro de 1980 e as disponibilidades necessárias para fazer face ao aumento de despesas terão de ser encontradas na dotação global do Ministério da Educação inscrever no Orçamento Geral do Estado.

Tal facto - não o ignoramos - implica uma definição clara de prioridades por parte deste departamento governamental, pois a mobilização de verbas exigidas poderá obrigar a rever, quer na sua dimensão, quer no seu escalonamento no tempo, outras acções em execução ou em projecto.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O projecto de diploma em análise contém diversos aspectos positivos de que realçamos os que nos parecem mais importantes:

- a dignificação da carreira docente universitária, sendo de notar a especial atenção que foi dedicada ao estatuto dos assistentes e o esforço, mesmo se insuficiente, para aumentar a dedicação dos docentes;
- a caracterização precisa dos deveres e dos direitos do pessoal docente;
- a preocupação de organização e qualidade, subjacente a todo o diploma;
- o equilíbrio encontrado entre a autonomia da instituição universitária e o papel que ao Governo cabe desempenhar, através do Ministério da Educação, na definição da política educacional do país;
- a resolução de dúvidas suscitadas pela legislação

existente.

3. Mas se muitos são os aspectos positivos, não deixamos de formular alguns reparos, quer na generalidade, quer na especialidade.



a) Antes de mais, cremos que o Estatuto só ganhará o seu verdadeiro sentido se enquadrado num conjunto coerente de medidas legislativas destinadas a resolver os múltiplos problemas que se colocam ao nível do ensino universitário e da investigação em Portugal.

A elaboração prévia de um diploma sobre os graus académicos parece-nos indispensável e aliás sem ele muitas disposições do diploma carecem de sentido. Por outro lado, de par com o Estatuto, dever-se-ia definir com clareza o papel que se pretende atribuir à investigação científica na Universidade, pois ela interfere únicamente com a carreira e a actividade dos docentes.

Fundação Cuidar o Futuro

Na falta de tais medidas perde-se em compreensão e coerência.

b) Passando agora directamente a uma análise do projecto de decreto-lei, diremos que a sua sistematização nos suscita algumas dúvidas.

Em primeiro lugar reportando-se os capítulos II e IV ao recrutamento, percebe-se mal a interposição de um capítulo III referente ao provimento.

Por outro lado, o capítulo V "Deveres e direitos do pessoal docente" poderia seguir-se ao capítulo I que justamente define as categorias e funções daquele pessoal.

Finalmente, não parece justificar-se a autonomização do Capítulo VI - "Disposições diversas".

s soluções seriam possíveis:

- passarem os artigos 84º e 86º a integrar o capítulo referente às "Disposições Finais e Transitórias"
- searem os artigos 84º e 85º incorporados no capítulo - "Provimento do pessoal docente" e o artigo 86º no último capítulo.

Propõe-se, pois a seguinte sistematização:

- Capº I Categorias e funções do pessoal docente;
- Capº II Deveres e Direitos do Pessoal docente;
- Capº III Recrutamento do pessoal docente;
- Capº IV Concursos e provas;
- Capº V Provimento do pessoal docente;
- Capº VI Disposições finais e transitórias.

c) A análise na especialidade leva-nos a formular as objecções que se seguem:

Admitindo, embora, como bom o princípio da existência de docentes convidados, cremos que as soluções encontradas podem levar, na prática, à criação de duas carreiras e duas hierarquias paralelas (a do artigo 2º e a dos "docentes convidados") com intercomunicabilidade limitada.

Assim:

- consideramos exagerado o plafond do nº 4 do artigo 15º;
- parece-nos excessivo - como regrá - o período quinzenal consagrado no nº 1 do artigo 31º;
- não vemos vantagem na consagração da categoria de assistente convidado (artigo 3º nº 2; 16º e 32º).

Os diferentes regimes de prestação de serviço, imperativamente consagrados no artigo 67º, reforçam na nossa opinião tal tendência.

- A diferenciação de funções das várias categorias de professores não nos parece muito precisa, desiguadamente no que diz respeito aos professores associados



e auxiliares (artigos nºs 2 e 3). Pode mesmo perguntar-se se conserva sentido a categoria de professor auxiliar e a forma um tanto arbitrária do seu recrutamento.

- É negativa a supressão do concurso de provas públicas no recrutamento dos professores catedráticos e associados (artigo 9º). Somos, obviamente, contrários à "prova - espetáculo" mas entendemos que a prova pública correctamente entendida é o meio mais adequado à selecção daqueles que integrão as mais elevadas categorias da carreira docente universitária e para demonstração evidente de objectividade e isenção..
- A solução do nº 5 do artigo 20º não assenta em critérios objectivos, pelo que a consideramos de utilidade duvidosa.
- A questão da orientação dos assistentes está regulada em termos que permitem uma dispersão indeejável.

Fundação Cuidar o Futuro

Assim para além do professor responsável pela disciplina ou grupo de disciplinas a que o assistente está adstrito (artigo 26º) e do professor (que não é necessariamente o mesmo) que dirige os trabalhos de doutoramento (artigo 27º) abre-se no artigo 21º aos assistentes a possibilidade de escolha de um professor orientador cujas funções não são claras, o que só pode gerar confusão.

- As garantias estabelecidas nos nºs. 2 e 3 do artigo 28º são porventura excessivas;
- O prazo estabelecido no nº 1 do artigo 29º é demasiado curto ;
- A solução consagrada no nº 4 do Artigo 34º não parece ser a mais adequada;
- As epigrafas dos artigos 40 e 41º carecem de revisão;
- Consideramos inaceitável a regra do voto nominal consagrada nos artigos 52º nº 1, 60º nº 1 e 85º, embora reconhecendo os inconvenientes do sistema tradicional.



Pensamos que a escolha do tipo de votação deveria ser deixada a cada júri e que a consagrarse alguma regra deveria ser a do voto secreto, permitindo-se, porém, aos membros do júri que o desejassem fazer, a emissão de declarações de voto registadas em acta.

- Parece-nos incorrecta a solução do nº 2 do Artº 67º.

É facto incontestável que não existem hoje, nas universidades portuguesas, nem existirão certamente nos anos mais próximos; condições materiais que permitam a adopção como regra do regime de tempo integral. E é mesmo de perguntar que sentido tem o cumprimento do tempo integral fora da escola.

Consagrá-lo imperativamente sem que tais condições estejam minimamente criadas é colaborar objectivamente com situações de fraude à lei insusceptíveis de controlo e combate eficaz.

Fundação Cuidar o Futuro

Deve, pois, ser deixada liberdade de escolha aos docentes, atribuindo-se no entanto tratamento mais favorável, designadamente em termos de renumeração (mas não em termos de estatuto) aos que optem pelo regime de tempo integral.

É este, aliás, um ponto em que a diferença de estatuto dos docentes convidados não tem justificação cabal.

Finalmente, pensamos que o estabelecimento, como regra, do regime de tempo integral num país em desenvolvimento, como Portugal, em que a insuficiência de quadros qualificados é sentida em vários sectores pode ser um factor de desperdício de recursos e de isolamento da universidade em relação à sociedade.



- O artº 70º, na ausência de directrizes claras no domínio da investigação, pode permitir o desenvolvimento de programas desarticulados, inteiramente à margem das estruturas universitárias e mesmo sem accitação ou controlo destas.

Ganharam aqui todo o seu sentido as observações que fizemos na alínea a) do nº 3.

- No que ao Artº 73º se refere, temos dúvidas quanto à bondade das soluções adoptadas nas alíneas f) g) e h) e pensamos ser redundante em relação a estas o disposto na alínea m).
- Compreende-se o sentido do artº 86º, mas consideramo-lo perigoso para a democraticidade interna e para o correcto funcionamento das escolas, se os períodos de instalação não estiverem claramente delimitados no tempo e se não se previr desde já a intervenção dos conselhos científicos existentes (em regimes de "semi-instalação ou de "transição").

Fundação Cuidar o Futuro



Ariane